



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.903316/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.260-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** COMERCIAL SACILOTTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001

BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. LEI 9.718/98.  
INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. STF. REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão que considerou constitucional o caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1º estabeleceu que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.260 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13888.903316/2009-13

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata-se de processo eletrônico relativo à compensação não homologada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) da Receita Federal, conforme despacho decisório de fl. 58, referente à Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 05205.51434.270406.1.3.04-0430 (fls. 53/57), transmitida em 27/04/2006, por meio da qual a contribuinte declarou a compensação de débito de CSLL (2484), vencido em 28/04/2006, no montante de R\$ 283,63 com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior do PIS (8109), ocorrido em 15/03/2001.*

*A contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em face do referido despacho, conforme peça de fls. 01/04 (e anexos), por meio da qual informa que ajuizou ação combatendo o aumento da alíquota de Cofins (de 2% para 3%) e também da sua base de cálculo, "que deveria ser o faturamento e não a receita bruta, conseqüentemente pleiteando a devolução de mencionada majoração fiscal, processo esse de n.º 2000.61.09.002674-4, sendo que em tal ação a empresa foi vencedora apenas no que diz respeito à base de cálculo (doc. Anexo)".*

*Prosegue asseverando que, "em conformidade com a legislação vigente passou a fazer a compensação através de Recibo de Entrega da Declaração de Compensação — PER/DCOMP, única e exclusivamente dos valores do diferencial da base de cálculo da COFINS, faturamento e não receita bruta, em consonância ao determinado no Acórdão da Sexta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região (doc. anexo)".*

*Ressalta que "quando foram lançados os dados naqueles documentos (PER/DCOMP), muito provavelmente por equívoco, não constou que os créditos eram advindos de ação judicial, falha que a empresa quer sanar nessa manifestação, com o intuito de regularizar as formalidades necessárias que devem constar do formulário PER/DCOMP".*

*Informa, ademais, que está solicitando o desarquivamento da ação para o fim de "anexar demais documentos que se entender pertinente, tais como certidão de objeto e pé, certidão de trânsito em julgado e outros que forem requisitados".*

*Conclui requerendo a "desconsideração dos valores contidos nos despachos decisórios", uma vez "comprovado a origem dos PER/DCOMP efetivados".*

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 14-30.027** a seguir transcrito:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 15/03/2001*

**PIS. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO.**

*O direito de compensar crédito relativo a pagamento indevido ou a maior extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.*

*A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo demanda a comprovação da liquidez e certeza do crédito.*

*CRÉDITO DE ORIGEM JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO.*

*A compensação de crédito oriundo de decisão judicial só pode se dar a partir do trânsito em julgado da ação.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 15/03/2001*

*IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, os argumentos a respeito da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo COFINS reconhecido em Acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região e do direito à compensação.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

## Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para o PIS, tendo por base hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior, por meio da PER/DCOMP indicada no relatório.

O Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que na data de transmissão da PER/DCOMP já estava extinto o direito de utilização ao crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que obteve decisão favorável em ação judicial transitada em julgado (processo nº 2000.61.09.002674-4) na qual determinou que a base de cálculo da contribuição deveria ser o faturamento e não a receita bruta. Com isso passou a efetuar as compensações conforme determinado no Acórdão da Sexta Turma do TRF da 3ª Região.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório, não acatando os argumentos apresentados, sinteticamente pelos seguintes motivos:

- 1) O pagamento informado na DCOMP teve como origem do crédito o recolhimento realizado em 15/03/2001, entretanto a transmissão da declaração ocorreu em 27/04/2006, restando configurada a prescrição do direito da Recorrente;
- 2) Para a compensação tributária é necessária a existência de crédito líquido e certo nos termos do art. 170 do CTN, o que não restou comprovado nos autos. Afirma também que a Recorrente sequer demonstrou a apuração do crédito judicial bem como deixou de apresentar documentos contábeis/fiscais idôneos para fins de comprovação do crédito alegado;
- 3) Ainda que assim tivesse procedido, a pretensão da compensação derivada de provimento judicial ocorreu antes do seu trânsito em julgado, transgredindo o disposto no art. 170-A do CTN. Isto porque a transmissão da DCOMP ocorreu em 27/04/2006 e o trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2008.

Conforme sinteticamente descrito no Relatório, a Recorrente discorre em sua peça processual recursal sobre os motivos da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS estabelecido no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Neste sentido, obteve provimento judicial transitado em julgado pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região conforme documentos juntados aos autos. Nesta esteira, apresentou ainda diversos trechos de entendimentos doutrinários a respeito do que vem a ser compensação, citando a sua origem no direito romano clássico com fundamento na equidade na qual busca a neutralização de créditos e

débitos recíprocos. Nesta linha requereu a reforma da decisão de primeira instância e a improcedência e insubsistência do “auto de infração”, acolhendo a compensação efetivada.

Inicialmente cabe ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial administrativo e judicial da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS instituído pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Conforme decisão emanada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 585.235, o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98 foi considerado inconstitucional. À luz do entendimento manifestado pela Suprema Corte, apenas o faturamento decorrente das atividades típicas da pessoa jurídica está sujeito à incidência da Cofins no sistema cumulativo de apuração da Contribuição. Reproduz-se a seguir a decisão exarada em 10/09/2008:

**RE 585235 QORG / MG MINAS GERAIS**

**REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. CEZAR PELUSO**

**Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*

**Decisão**

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.*

*110 Ampliação da base de cálculo da COFINS.*

**Tese**

*É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.*

Na decisão do RE, o Relator do processo, Ministro Cezar Peluso esclarece o seguinte:

*O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (...) (grifos da reprodução)*

Portanto, procedem os argumentos normativos e jurídicos apresentados pela recorrente em relação a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, restando analisar os documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado.

Insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

A Recorrente não apresenta, em nenhum dos momentos nos quais lhe foi oportunizado se pronunciar nos autos, quaisquer documentos hábeis e idôneos que dessem suporte aos alegados créditos objeto da presente compensação.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo apresentação de prova irrefutável de crédito favorável ao contribuinte em quaisquer das fases do presente litígio, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva